

ASSUNTO:	Aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, aos ex-militares integrados em carreiras da Administração Local.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_13222/2025
Data:	22.10.2025

Pela Exma. Diretora Municipal foi solicitado parecer jurídico relativamente à seguinte factualidade:

*“No âmbito da aplicação do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, vimos por este meio solicitar a V. Exa. a emissão de parecer jurídico que esclareça como deve considerar-se aplicável este regime relativamente aos ex-militares que exerceram funções em regime de contrato (seja RC – Regime de Contrato, RV – Regime de Voluntariado ou RCE – Regime de Contrato Especial). Especificamente solicitamos que nos esclareçam se deve o tempo de serviço militar prestado em regime de contrato (RV, RC ou RCE) ser considerado, para efeitos da aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, como tempo de exercício de funções integradas em carreira ou carreiras na Administração Pública, relevante para o cômputo dos 18 anos exigidos.*

*Sobre esta questão a Direção Municipal (..) deste Município emitiu parecer jurídico que concluiu, em síntese, que:*

*1. o tempo de serviço militar é, em diversas disposições legais, reconhecido como tempo de serviço prestado ao Estado, com efeitos, designadamente, para a antiguidade, aposentação ou reforma (cf. a título de exemplo artigo 46.º do DL n.º 90/2015);*

*2. os militares em RC, RV e RCE são titulares de vínculo de emprego público por tempo determinado, beneficiando de direitos específicos, nomeadamente a possibilidade de acesso a concursos internos de ingresso e de contagem do tempo de serviço para efeitos de carreira.*

*Ainda assim, subsistem dúvidas quanto à possibilidade de o tempo de serviço militar poder ser equiparado a “exercício de funções integradas em carreira ou carreiras” da Administração Pública, uma vez que, embora a lei reconheça esse tempo como serviço prestado ao Estado com efeitos para aposentação, reforma e antiguidade, o regime especial de aceleração de carreiras previsto no artigo 2.º do DL n.º 75/2023 exige especificamente o exercício de funções em carreira da Administração Pública, sem clarificar se o serviço militar pode ser considerado, para este efeito.*

*Face ao exposto, solicita-se a V. Exa. que se digne esclarecer: se o tempo de serviço prestado em regime militar de contrato pode ser contabilizado, para efeitos da aplicação do regime especial de aceleração de carreiras, como tempo de exercício de funções integradas em carreira”.*

Cumpr, pois, informar:

I

O artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021 (LOE 2021), prevê que seja contabilizada a avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro <sup>1</sup>, na sua atual redação, com as devidas adaptações.

Posteriormente, e no que concerne à aplicação desta disposição legal, foi emitida pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), a Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023 <sup>2</sup>, que pretende constituir um guia de apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado relativa à contabilização da avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas que prestaram serviço no regime de contrato (RC) e de contrato especial (RCE), após ingresso na Administração Pública <sup>3</sup>.

Como é referido na mencionada Orientação Técnica DGAEP n.º 01/2023:

*“A norma é exequível por si mesma, podendo ser aplicada diretamente sem necessidade de regulamentação adicional que a complementa. De resto, nesta altura, alguns órgãos e serviços já o terão feito.*

*Não obstante, considerando:*

<sup>1</sup> A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, foi alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro.

<sup>2</sup> Acessível em [https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023\\_ot\\_dgaep\\_01.pdf](https://www.dgaep.gov.pt/upload/Legis/2023_ot_dgaep_01.pdf)

<sup>3</sup> Como se referiu na Informação desta Divisão de Apoio Jurídico, com a referência n.º INF\_DSAJAL\_LIR\_6036/2023, de 23.05.2023, “(...) apesar de ter sido emitida “para apoio aos órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado” e de as autarquias locais gozarem de autonomia administrativa e financeira constitucionalmente garantida (cf. artigos 238.º e 239.º da CRP), esta Orientação Técnica n.º 01/2023 da DGAEP poderá também servir de apoio à resolução dos assuntos relacionados com esta temática que o Município consulente assinalou e que se nos afigura estarem, deste modo, elucidados”.

*a) a natureza transversal da questão relativamente à generalidade dos órgãos e serviços da Administração Pública e a necessidade de imprimir uma atuação uniforme na interpretação e aplicação da referida norma que salvaguarde os direitos e garantias dos trabalhadores abrangidos;*

*b) e que a adaptação do referido preceito pressupõe a conversão da avaliação operada pelo Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (SAMMFA), aprovado pela Portaria n.º 301/2016, de 30 de novembro (sistema de avaliação anual, com cinco menções), e a sua conformação com o SIADAP, afigura-se útil a emissão de uma linha interpretativa que auxilie os órgãos e serviços na aplicação de referida disposição legal, nos seguintes termos:*

*1. Compete ao órgão ou serviço onde os(as) trabalhadores(as) se encontram a desempenhar funções, proceder à reconstituição das carreiras daqueles(as) que pretendam beneficiar da avaliação de serviço obtida durante a prestação de serviço militar, mediante requerimento do(a) próprio(a).*

*2. Para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, relevam as avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares, durante a prestação de serviço militar, a partir de 1 de janeiro de 2004.*

*3. A contabilização das avaliações de serviço processa-se na carreira ou categoria de ingresso na Administração Pública, sem prejuízo de eventuais repercussões na carreira e categoria atuais.*

*4. As avaliações de serviço obtidas pelos(as) ex-militares das Forças Armadas são convertidas em pontos, atento o disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Lei SIADAP, nos termos do mapa anexo à presente orientação.*

*5. A possibilidade de conversão de pontos não é aplicável aos(às) ex-militares que tenham ingressado na Administração Pública em data anterior a 23 de janeiro de 2009, e beneficiado do incentivo previsto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 320/2007 de 27 de setembro.*

*6. Quando da aplicação da norma resulte uma alteração de posicionamento remuneratório que se reporte aos anos em que se registaram proibições de valorizações remuneratórias (até 31.12.2017), deverá ser aplicado aos pontos em excesso o disposto no n.º 6 do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (LOE 2018), para efeitos de futura alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.*

*7. Para efeitos de equiparação das categorias das carreiras militares a carreiras ou categorias de grau 3, 2 ou 1 de complexidade funcional, a DGRDN emite declaração contendo as avaliações obtidas como militar, indicando qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções correspondem.*

(...)

**ANEXO**  
*(a que se refere o ponto 4)*

Correspondência entre sistemas de avaliação Sistema de avaliação dos militares	Sistema de Avaliação da Administração Pública
5.....	3 pontos por ano/ avaliação final
De 4 a 4,999.....	2 pontos por ano/ avaliação final
De 3 a 3,999.....	1 ponto por ano/ avaliação final
De 2 a 2,999.....	0 pontos por ano/ avaliação final
De 0 a 1,999.....	1 ponto negativo por ano/ avaliação final

Adicionalmente esclarece-se que, como se referiu na nossa Informação com a referência INF\_USJAAL\_SO\_9006/2025, de 30.06.2025, *“para que possa beneficiar da contabilização da avaliação obtida enquanto ex-militar das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito do SIADAP, prevista no artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, o trabalhador ex-militar deverá apresentar:*

- a. Declaração contendo a avaliação de mérito emitida pelo Ramo das Forças Armadas onde o ex-militar prestou serviço militar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro;*
- b. Declaração emitida pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro, que ateste as funções exercidas enquanto militar e indique qual o grau de complexidade funcional (1, 2 ou 3) a que as respetivas funções desempenhadas como militar correspondem”.*

**II**

Posto isto, importa agora analisar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, que consagra um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Em concreto, estabelece-se, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, que são abrangidos, por este regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras, os trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreira que, à data de entrada em vigor do diploma legal, reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

*“a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho;*

*b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre:*

*i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;*

*ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017”.*

Preenchidos os requisitos cumulativos elencados, os trabalhadores que, *“no ano de 2024 ou seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida”* (artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto).

Assim, pode concluir-se que o regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, na prática consubstancia uma redução excecional do número de pontos necessários para proceder à alteração obrigatória da posição remuneratória do trabalhador, prevista no n.º 7 do artigo 156.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) <sup>4</sup>, sendo este regime mais favorável aplicável *“apenas uma vez a cada trabalhador”* (cf. artigo 3.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto).

Neste âmbito, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) nas respetivas perguntas frequentes (FAQ), disponíveis no seu site <sup>5</sup>, esclarece ainda o seguinte:

*“2. Quais os trabalhadores abrangidos pelo regime de aceleração do desenvolvimento das carreiras?*

*São abrangidos os trabalhadores integrados em carreira, que sejam detentores de vínculo de emprego público e que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:*

*- Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras;*

<sup>4</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

<sup>5</sup> Acessível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=104000000>

- *Tenham exercido funções nos períodos compreendidos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e 01 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017;*
- *Estejam sujeitos a alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório resultantes de pontos acumulados nas suas avaliações do desempenho.*

### III

Considerando o supra exposto, pode, pois, concluir-se que os(as) ex-militares das Forças Armadas tem direito a que seja contabilizada a avaliação obtida após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória no âmbito SIADAP, sendo que os efeitos desta contabilização, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório, ocorrem desde a data em que o trabalhador ingressa na Administração Pública, tendo este o direito de alterar o posicionamento remuneratório quando acumule os pontos necessários nas avaliações do desempenho <sup>6</sup>, em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 156.º da LTFP.

Por outro lado, como decorre do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, o regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras, será aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreira que, à data de entrada em vigor do diploma legal, reúnam os requisitos cumulativos previstos nesse normativo, entre os quais se destaca a necessidade de os trabalhadores abrangidos deterem 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras nos períodos aí mencionados.

Dessa forma, no essencial, para que se possa aplicar o regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras, terá de se concluir se o trabalhador em funções públicas, ex-militar das Forças Armadas, possui vínculo de emprego público por tempo indeterminado e se, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, detém 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras abrangendo os períodos compreendidos nos períodos de 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e de 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.

Ora, a dúvida formulada no pedido da entidade consulente resulta no facto de se poder proceder à contabilização deste tempo de serviço prestado nas Forças Armadas, cujas avaliações são agora contabilizadas para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório ao abrigo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, para efeitos de aplicação do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras.

---

<sup>6</sup> Neste sentido, o Parecer desta Divisão de Apoio Jurídico, com a referência n.º INF\_USJAAL\_FP\_13184/2024, de 18.12.2024.

Como tem sido entendimento desta Divisão de Apoio Jurídico, no que concerne à aplicação deste regime especial, para efeitos de contabilização da antiguidade de um trabalhador no âmbito de determinada categoria e carreira, releva, como princípio geral, exclusivamente o tempo de serviço prestado no contexto de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado. Sem prejuízo deste princípio, poderá, todavia, verificar-se a existência de disposição legal específica que, de forma expressa, confira relevância, para os mesmos efeitos, ao tempo de serviço prestado ao abrigo de vínculo de natureza não definitiva.

Nesse sentido, concluiu-se no Parecer com a referência INF\_DSAJAL\_TR\_12480/2023, de 13.11.2023, que: *“Resulta do disposto no art.º 56.º da LTFP (e já constava do art.º 39.º da LVCR) que o exercício de funções titulado por contrato de trabalho a termo resolutivo, não é considerado como tendo sido prestado inserido em carreira/categoria. Assim, o tempo de exercício de funções, prestado por um trabalhador em momento anterior à entrada em vigor da LVCR ou da LTFP, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, ou contrato individual de trabalho a termo, mas que mantendo o exercício de funções, celebrou novo contrato agora na modalidade de contrato por tempo indeterminado, não pode ser contabilizado, designadamente, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, salvo se lei especial o prever”.*

E igualmente no Parecer com a referência INF\_USJAAL\_CG\_7924/2025, de 27.05.2025, que: *“O regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, expressamente determina que só beneficiam do mesmo aquelas pessoas que nos 18 anos anteriores a 30/08/2023 (data de entrada em vigor deste diploma), e abrangendo os períodos compreendidos entre ‘30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007’ e entre ‘1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017’, já estivessem integradas numa carreira. Ora, sem margem para dúvidas, historicamente (e assim continuando na LVCR e depois na LTFP), que as relações laborais na administração pública são estruturadas no conceito da integração numa determinada carreira, o qual assenta numa pedra angular essencial: a integração numa carreira só existe nas modalidades definitivas de vinculação pública, nunca acontecendo na contratação a termo, nem no contrato individual de trabalho a termo ou no contrato de prestação de serviços. Como tal, o previsto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023 determina que ficam, automaticamente, excluídas da aplicação desta medida especial todas aquelas pessoas que, apesar de terem um histórico de serviço de mais de 18 anos (antes de agosto de 2023), estiveram nesse ínterim temporal a exercer funções ao abrigo de uma ou mais modalidades não definitivas de vinculação definitiva.*

(...)

*Por seu lado, a DGAEP, quer a respeito do Decreto-Lei n.º 75/2023 como do Decreto-Lei n.º 84-F/2022 que o antecedeu) é clara e inequívoca no sentido de que continua a ser válido o entendimento de que, para efeitos da contagem da antiguidade de uma pessoa como estando integrada numa determinada categoria e carreira, releva, como regra, apenas o tempo de serviço prestado ao abrigo de uma relação jurídica de emprego público sem termo, sem prejuízo de poder existir, em determinado momento, uma norma legal especial que expressamente atribua relevância, para aquele efeito, ao tempo de serviço prestado ao abrigo de uma vinculação não definitiva. Por isso mesmo, reforçamos que a pedra angular desta discussão é precisamente a questão da integração numa carreira só acontecer por via de uma relação jurídica de emprego público sem termo, e não de outra forma por um qualquer vínculo precário”.*

Ora, a prestação de serviço efetivo, enquanto militar das Forças Armadas, pode ser efetuada, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio <sup>7</sup>, e na Lei do Serviço Militar (LSM), aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro <sup>8</sup>, nas seguintes modalidades:

- a) Serviço efetivo nos quadros permanentes;
- b) Serviço efetivo em regime de contrato;
- c) Serviço efetivo em regime de voluntariado;
- d) Serviço efetivo decorrente de convocação ou mobilização.

Reportando-nos às modalidades descritas no pedido de parecer, verifica-se que o serviço efetivo em regime de contrato (RC) corresponde à prestação de serviço militar voluntário por parte dos cidadãos durante um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos quadros permanentes, podendo ter a duração mínima de dois anos e a máxima de seis anos (cf. artigos 3.º n.º 2 alínea b) e n.º 4, e 28.º n.º 1 da LSM e artigos 3.º alínea b) e 5.º n.º 1 do EMFAR).

Sem prejuízo, o regime de contrato especial para prestação de serviço militar (RCE) <sup>9</sup>, estabelece que, em determinadas especialidades (como por ex. na especialidade de Informática do Exército <sup>10</sup>) a duração máxima dos contratos possa atingir os 18 anos (cf. artigo 4.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 130/2010 de 14 de dezembro).

<sup>7</sup> Posteriormente alterado pela Lei n.º 10/2018, de 02 de março, pelo DL n.º 75/2021, de 25 de agosto, e pelo DL n.º 77/2023, de 04 de setembro.

<sup>8</sup> Posteriormente alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio.

<sup>9</sup> Cujo regime foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 147/2015, de 3 de agosto, e 75/2018, de 11 de outubro.

<sup>10</sup> Vide Despacho n.º 8728/2022, de 18 de julho

Quanto à natureza destes contratos, estabelece, o artigo 45.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 289/2000 de 14 de novembro <sup>11</sup>, que, para todos os efeitos legais, o regime de contrato é equivalente ao contrato administrativo de provimento e o militar contratado equiparado a agente administrativo, regendo-se, este tipo de contratos, pelo regime previsto na LSM e no EMFAR, não lhes sendo aplicável o regime previsto na LTFP (cf. artigo 2.º n.º 2 da LTFP).

Por outro lado, o regime de voluntariado (RV) consiste na prestação de serviço militar efetivo, em regime de voluntariado, com a duração máxima de 12 meses (cf. artigo 3.º n.º 2 alínea c) e 31.º da LSM e artigos 3.º alínea c) e 5.º n.º 2 do EMFAR).

Dessa forma, considerando o supra exposto, podemos concluir que o tipo de vínculo dos militares em RC, RCE e RV, consiste num vínculo de natureza precária, ou seja não definitivo, de natureza militar, e excluído do âmbito de aplicação da LTFP.

Ora, como supra se mencionou, a aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, depende do trabalhador deter 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras abrangendo os períodos compreendidos nos períodos de 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e de 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017. Para este efeito, deve ser contabilizada a antiguidade do trabalhador no âmbito de determinada categoria e carreira, relevando, como princípio geral, exclusivamente o tempo de serviço prestado no contexto de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Só assim não será se existir disposição legal específica que, de forma expressa, confira relevância, para os mesmos efeitos, ao tempo de serviço prestado ao abrigo de vínculo de natureza não definitiva.

Ora, pese embora o âmbito da norma prevista no artigo 22.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, permita a contabilização da avaliação obtida pelos(as) ex-militares das Forças Armadas após ingresso na Administração Pública para efeitos de atribuição de posição remuneratória, dela não decorre expressamente a relevância do tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para efeitos de aplicação do regime excecional previsto no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

#### IV

---

<sup>11</sup> Diploma que aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2009, de 2 de março.

Tendo por base tudo o que supra foi exposto, concluímos que o tempo de serviço prestado em regime militar de contrato (RC; RCE e RV) não deve ser contabilizado, para efeitos da aplicação do regime especial de aceleração de carreiras, como tempo de exercício de funções integradas em carreira ou carreiras na Administração Pública, relevante para o cômputo dos 18 anos exigidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.